

USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Tribunal de Justiça

2.^a Câmara Cível

Apelação Cível n.º 4.523/87 — Itaboraí

Apelante : Hélio Policarpo

Apelado : Espólio de Clara Maria da Conceição, rep. p/ Curadoria Especial

Relator : Desembargador Thiago Ribas Filho

Usucapão. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor atendido à intimação para, no prazo de 10 dias, constituir outro advogado, ante a renúncia de sua patrona. Hipótese que se enquadra não no inciso IV do art. 267 do C.P.C., mas sim, no respectivo inciso III, abandono da causa por mais de 30 dias, impondo-se específica intimação do autor para dar-lhe prosseguimento, em 48 horas, na forma do § 1.º do citado dispositivo legal. Nulidade da sentença.

Provimento da apelação.

PARECER

1. Trata-se de recurso que hostiliza a r. sentença de fls. 130v, do MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaboraí — 1.^a Vara, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, da ação de *usucapião* movida pelo ora Apelante, por não ter este ocorrido à intimação de fls. 128, para constituir, em 10 dias, outro advogado, ante a renúncia manifestada por sua patrona, a fls. 128.

Alega o recorrente, após tecer comentários sobre a insólita atitude da advogada renunciante, que, quando recebeu a intimação, estava acometido de erupções decorrentes de lepra lepromatosa, cujo tratamento só então iniciara, juntando o atestado de fls. 137; e que somente depois de algumas melhoras em sua aparência pôde atender à intimação, nomeando outra patrona, mas já nessa ocasião proferida a r. sentença apelada, a seu ver precipitadamente (fls. 133/135).

A d. Curadoria Especial, que representa o Espólio-Réu, contra-arrazoa, a fls. 141, defendendo o acerto da sentença; bem assim, o opinamento do Dr. Promotor de Justiça, a fls. 144/145.

2. Permitimo-nos divergir dessas doughtas opiniões.

Abstendo-nos de abordar o comportamento da anterior patrona do Apelante, objeto de representação ao órgão adequado (fls. 138/139), vemos ser reduzida a termo a sua renúncia, a fls. 126, e determinada, no mesmo ato, a intimação do autor para constituir novo patrono no prazo de 10 dias, "sob as penas da lei processual".

A intimação foi cumprida (fls. 128v), não se lendo, no respectivo mandado, qual a sanção decorrente do não atendimento. O instrumento intimatório foi juntado aos autos em 07-08-86, e, em 17-09-86, o cartório remetia o feito ao MM. Juiz, com a certidão de não ter o requerente constituído outro advogado. Ouvido o Ministério Público, que requereu a extinção do feito, por falta de capacidade postulatória do autor, com base no art. 267, IV, do C.P.C. (fls. 190, *in fine*), foi proferida a sentença impugnada.

3. Ora, quando a lei determina que seja a parte notificada da renúncia do respectivo patrono, visa ao seu benefício unicamente, e o prazo de 10 dias, a que alude o art. 45 do C.P.C., objetiva assegurar a continuidade da representação, pois, no decêndio, fica o advogado renunciante com a obrigação de permanecer no desempenho do mandato.

A sanção, não explicitada na lei, para o desatendimento é a *perda dos prazos processuais*. Na hipótese vertente, por exemplo, o ora Apelante perdeu o prazo para recorrer do despacho que indeferiu pedido de Justiça Gratuita, a fls. 125.

O fato de não ter o intimado ocorrido, no decêndio, à comprovação de nomeação de novo patrono não significa, por si só, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção deste.

No caso em tela, de fato, o novo advogado só foi nomeado muito após os 10 dias da intimação. Mas se tivesse sido constituído no 10.º dia, por exemplo, e não houvesse apresentado qualquer petição ao Juiz, poder-se-ia dizer que estava faltando algum pressuposto de desenvolvimento válido do processo? Lógico que não.

O que ocorreu, em verdade, foi a *paralisação do feito por mais de 30 dias*, hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do estatuto processual, sancionada com a extinção do processo.

Tal sanção, porém, só pode ser decretada após intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 horas, como estatui o § 1.º do dispositivo mencionado. Sem essa intimação específica para o fim de impulsionar o feito, *nula* será a sentença decretatória da respectiva extinção.

4. Diante do exposto, opinamos pelo *provimento* da apelação para que seja cassada, por nulidade, a r. sentença de fls. 130v e determinado o prosseguimento do feito, com a designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Em 14 de março de 1988.

Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Procuradora de Justiça